



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.752 - RS (2011/0211406-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIZABETH AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido.
2. O fato de o benefício ser pago em prestação não importa reconhecermos a continuidade delitiva, pelo menos no que toca ao pagamento das parcelas.
3. A análise da configuração da continuidade delitiva implica o revolvimento fático-probatório, a invocar a incidência da Súmula 7/STJ.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.752 - RS (2011/0211406-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou provimento a seu recurso especial, ao considerar *que o crime de estelionato cometido mediante o recebimento sucessivo de benefícios indevidos não apresenta a natureza continuada, mas sim de delito instantâneo de efeito permanente* (fl. 540).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 538):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

Inicialmente, o atual agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual entendeu que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, caracteriza-se como crime instantâneo em relação ao agente falsificador e, em relação ao beneficiário da fraude, configura-se como de natureza permanente, *in verbis: configurado o delito como de natureza permanente, revela-se incompatível o reconhecimento do caráter continuado na conduta* (fl. 486).

No recurso especial, sustentou o recorrente que o acórdão regional violou o art. 71 do Código Penal, ao argumento de que o estelionato previdenciário tem natureza de crime permanente, o que o torna compatível com o acréscimo pela continuidade (fls. 504/508).

Aduziu que *o recebimento do benefício previdenciário por parte da acusada configurou uma série de crimes autônomos de estelionatos*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interligados entre si pela continuidade delitiva, sendo imperiosa a exasperação da pena conforme a previsão do art. 71 do CP (fl. 508).

Almejou, enfim, a reforma do julgado *a quo*.

Diante da negativa de provimento ao seu recurso, o órgão ministerial interpôs o presente agravo regimental (fls. 547/553), por meio do qual se inferem as seguintes proposições:

a) é inaplicável a Súmula 7/STJ; e

b) o delito de estelionato previdenciário detém natureza de crime permanente, pois *a cada mês que a recorrida percebia o benefício indevido, dava-se início ao momento de consumação de um novo crime de estelionato previdenciário, acumulando-se crimes já consumados e permanentes* (fl. 553).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão, *para fazer incidir a causa de aumento referente à continuidade delitiva* (fl. 553).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.752 - RS (2011/0211406-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece reforma.

Contravindo os argumentos da parte agravante, o recebimento reiterado de parcelas previdenciárias indevidas produz vários resultados jurídicos, porém decorrentes não da realização de diversas condutas autônomas, senão de uma exclusiva conduta, qual seja, o recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

Em se tratando de estelionato previdenciário, delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, deve-se fazer uma distinção entre aquele que comete uma falsidade para que outra pessoa obtenha vantagem indevida e aquele que, em seu próprio interesse, recebe o benefício ilicitamente.

O crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma instantaneamente, não havendo continuidade temporal na conduta ofensiva; seus efeitos, no entanto, prolongam-se no tempo.

Nesse sentido: *o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão fraudulenta de aposentadoria, deve ser considerado como **instantâneo de efeitos permanentes*** (AgRg no REsp n. 1.112.249/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/3/2012 – grifo nosso).

Já o crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo, desde o instante em que se reúnem os seus elementos até que cesse o comportamento do agente, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse contexto, inadequada a configuração da continuidade delitiva, justamente porque sua primeira exigência é a pluralidade de condutas, o que, *in casu*, não se enquadra quando do recebimento continuado de benefícios previdenciários (art. 71 do CP):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da **primeira prestação** do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão definitiva.

(AgRg no REsp n. 1.154.602/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/3/2012 – grifo nosso)

Diante disso, incabível a exasperação da pena imposta à parte agravada, em decorrência da incidência do art. 71 do Código Penal, porquanto o crime de estelionato cometido mediante o recebimento sucessivo de benefícios indevidos não apresenta a natureza de crime continuado, mas sim de delito instantâneo de efeito permanente.

Por isso, o fato de o benefício ser pago em prestação não importa reconhecermos a continuidade delitiva, pelo menos no que toca ao pagamento das parcelas (AgRg no REsp n. 1.218.035/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 11/4/2011).

Ademais, sobre a configuração da continuidade delitiva, a Sexta Turma assim se manifestou: *inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte* (REsp n. 1.165.914/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/3/2012).

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0211406-7

AgRg no
REsp 1.275.752 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005742220074047116 200771160005746 5742220074047116

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELIZABETH AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIZABETH AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.